



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 1

Apelante: **ALENDERSON GONÇALVES VIANA**
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: Des. **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

A C Ó R D ã O

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. SUBTRAÇÃO DE CABOS DE INTERNET. REJEIÇÃO DA TESE DE ATIPICIDADE PELA INSIGNIFICÂNCIA. PENA REDUZIDA. REGIME SEMIABERTO FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime de furto simples (art. 155 do CP), fixando-lhe a pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. Fato relevante: Subtração, mediante escalada, de aproximadamente oito metros de cabos de internet instalados em poste de via pública, utilizando uma faca. O furto provocou interrupção de serviço por três dias, conforme testemunho de moradores.
3. Decisão anterior: Juízo de origem afastou a qualificadora da escalada por ausência de prova pericial, reconheceu a reincidência do réu, afastou a aplicação do princípio da insignificância e fixou regime inicial fechado. Pena foi estabelecida com base no art. 59 do CP, agravada por reincidência.

II. Questões em discussão

4. Se há aplicação do Princípio da insignificância.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 2

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

5. Se o crime restou tentado.
6. Se comporta revisão a dosimetria da pena.
7. Se é cabível a alteração do regime para o regime semiaberto, tendo em vista a reincidência do réu e os maus antecedentes.
8. Se cabem as benesses dos artigos 44 e 77 do CP.

III. Razões de decidir

9. Prova testemunhal e documental confirmam a materialidade e autoria do delito. Réu confessa parcialmente os fatos. Depoimentos colhidos em juízo revelam interrupção de serviço essencial (internet) à coletividade por vários dias.
10. O princípio da insignificância foi corretamente afastado, considerando o relevante prejuízo social causado, a habitualidade criminosa e a reincidência do apelante. Jurisprudência citada do TJRJ (AP 0822402-71.2023.8.19.0021) confirma a inaplicabilidade do princípio quando afetado serviço público essencial.
11. Inviável o reconhecimento do crime tentado. A subtração restou consumada com a inversão da posse da res, nos termos do art. 14, I, do CP e entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1524450/RJ).
12. Correta a fixação do regime semiaberto diante da reincidência, ainda que a pena seja inferior a 04 anos (CP, art. 33, §2º, "c").

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso parcialmente provido para readequar a dosimetria da pena.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 3

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Tese de julgamento: Não aplicação do princípio da insignificância. Reconhecimento da consumação do furto. Pena fixada em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, à razão mínima legal, em regime semiaberto. Mantida a condenação e demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, I; 33, §2º, “c”; 44; 59; 60; 65, III, “d”. CPP, arts. 387, IV; 804.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1524450/RJ, j. 29.10.2015; HC 108678/RS; RHC 119611/MG; STJ AgRg nos EDcl no REsp 1525046/RJ; TJRJ, AP 0822402-71.2023.8.19.0021, j. 28.11.2024, 7ª Câmara Criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0918777-63.2024.8.19.0001, sendo apelante Alenderson Gonçalves Viana e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para rever a dosimetria, acomodando a pena final em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, à razão unitária mínima, em regime semiaberto, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 4

Apelante: **ALENDERSON GONÇALVES VIANA**
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Relator: Des. **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

R E L A T Ó R I O

ALENDERSON GONÇALVES VIANA foi denunciado como incurso nas penas do crime do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque, segundo consta da inicial acusatória (id. 36):

“No dia 07 de setembro de 2024, aproximadamente às 10h30min, na Rua Pereira Landim, na altura do n.º 115, no bairro de Ramos, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante escalada, subtraiu, para si ou para outrem, com o auxílio de uma faca, aproximadamente oito metros de cabos de energia elétrica de um poste, de propriedade de empresas que prestam serviço público de energia elétrica. Com efeito, no dia dos fatos, o senhor Felipe da Silva Castilho, que reside na Rua Pereira Landim, em Ramos, olhou por sua janela e avistou o denunciado, que estava no alto de um poste, munido de uma faca, cortando os cabos que ali estavam. Diante disso, o referido morador saiu de sua residência, e, ao chegar à base do poste, se deparou com outros 10 moradores pedindo que o denunciado cessasse o corte dos fios e descesse do local. Uma vez convencido a descer, o denunciado foi detido pelos moradores que ali estavam, e a Polícia Militar foi acionada. Logo após, os agentes estatais chegaram ao local e abordaram o denunciado, que estava na posse da faca



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 5

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

utilizada na empreitada criminosa e do pedaço do cabo de eletricidade subtraído, conforme o auto de apreensão de index 142358379. Por esta razão, os agentes estatais fizeram a apreensão do denunciado, e o encaminharam à Delegacia de Polícia para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Em virtude de assim ter agido, encontra-se o denunciado incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.”

O processo teve regular andamento e, em 10/12/2024, foi proferida sentença onde o Magistrado julgou **PROCEDENTE O PEDIDO** contido na denúncia (pasta 63), condenando o réu à pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias multa, nos seguintes termos:

“O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado, pela prática do crime de furto qualificado pela escalada consumado.

O acusado foi preso em flagrante delito, por agentes de segurança pública.

O acusado teve a prisão preventiva decretada e respondeu à presente ação preso.

O Ministério Público não ofereceu ANPP. O acusado é duplamente reincidente, não sendo possível ser oferecido o ANPP.

A ação tramitou regularmente, não havendo vícios e nulidades.

Felipe da Silva Castilho declarou ao Juízo que é morador do local em que os fatos ocorreram; que era sábado por volta de 10:00h da manhã; que olhou pela janela e viu um elemento cortando os fios; que gravou a ação do elemento; que os moradores acionaram a polícia; que também pediram para que o acusado descesse; que o acusado já tinha descido do poste quando os policiais chegaram; que estava



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 6

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

sendo comum essa prática de furto na região; que esse fato ocorreu em frente a sua casa; que resolveu então ir até a delegacia registrar a ocorrência; que viu o acusado cortando o cabo; que os policiais levaram o pedaço do cabo que o acusado tinha cortado; que das outras vezes chegou a ter corte de internet; que ainda não teve relatos de corte de energia por conta do furto de cabos; que de internet já ocorreu; que o acusado tinha a aparência de quem morava na rua; que tinha uma cerca de dez pessoas em volta do poste mandando o acusado descer; que o acusado desceu antes da polícia chegar; que o acusado desceu e ficou sentado esperando a polícia; que o acusado não reagiu e nem tentou fugir; que o acusado não ameaçou ninguém; que no dia desse fato também ficou sem o serviço de internet; que o fato aconteceu no sábado de manhã; que ficou até terça sem internet; que não tinha escada; que acredita que o acusado tenha subido no poste escalando; que não presenciou o acusado subindo no poste; que só viu quando o acusado já estava no alto do poste cortando os fios; que é um poste grande; que o poste deve ter uns cinco metros de altura; que o acusado estava usando uma faquinha de serra para cortar os cabos; que o acusado desceu do poste e ficou de boa; que os moradores pediram para o acusado ficar sentado; que não sabe dizer se algum morador tirou a faca do acusado; que acha que deixaram a faca longe dele.

Adriano Ribeiro Reis declarou ao Juízo que por volta de 10:40h da manhã foram acionados para se dirigirem a Rua Pereira Landim; que um indivíduo estaria cortando cabos; que o elemento teria sido detido por populares; que chegando ao local se depararam com uns cabos próximos ao indivíduo; que o elemento estava com um saco preto; que dentro desse saco tinha uma faca e outros objetos; que então conduziram o acusado até a delegacia; que



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 7

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

moradores informaram que viram o acusado cortando os fios; que os moradores teriam pedido para o acusado descer; que o acusado teria continuado cortando os fios; que os moradores teriam conseguido retirar o acusado do poste; que o acusado não resistiu a prisão; que o acusado aparentava ser pessoa em situação de rua; que o acusado estava com uma faca; que a faca estava dentro do saco que o acusado carregava; que no interior desse saco tinha fios, latas e copos.

Luiz Felipe da Silva Santos declarou ao Juízo que estavam em patrulhamento; que foram acionados pois haveria um nacional sendo detido por populares; que se dirigiram até o local; que o acusado estava em posse de uma faca; que os populares estavam com o acusado contido; que populares filmaram o acusado subindo no poste e cortando os fios; que salvo engano o acusado cortou fios de internet; que naquela área é muito comum ter furto de fios; que conduziram o acusado e mais duas testemunhas até a delegacia; que a faca foi apreendida; que o acusado aparentava ser pessoa em situação de rua; que o acusado não reagiu a prisão.

Alenderson Gonçalves Viana declarou em seu interrogatório ao Juízo que antes de ser preso estava em situação de rua; que garimpava materiais recicláveis na rua; que já foi preso e processado anteriormente; que estava em liberdade; que pegou três anos na associação por tráfico; que já cumpriu essa pena toda; que realmente estava em cima do poste; que sua intenção era soltar um cabo que já estava cortado; que o cabo já estava cortado; que o cabo só estava preso na presilha; que tentou serrar para soltar o cabo; que as pessoas o mandaram descer do poste; que enquanto descia do poste o cabo se soltou e caiu no chão; que não tem mais nada a declarar em sua defesa.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 8

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Sendo observadas as provas produzidas, foi demonstrado que o acusado escalou o poste e cortou o cabo que permitia o fornecimento de serviços.

Não foi vista nenhuma escada no local, só podendo ser alcançada a rede de fios, na parte superior do poste, através de uma escalada.

Os postes possuem altura padrão, permitindo que os cabos sejam esticados, formando uma rede de distribuição do serviço.

Em que pese os fatos anteriormente observados, a jurisprudência mais atualizada do STJ, em razão do disposto no art. 158 do CPP, não admite o reconhecimento da qualificadora da escalada, sem a elaboração de laudo pericial, salvo quando presentes as exceções do art. 167 do CPP, o que não ocorre na presente ação penal.

A perícia no local não foi realizada, em razão da inércia da autoridade policial durante as investigações, pois o poste continuou na cena do crime, sendo plenamente possível a realização do exame de local, contendo a percepção dos fatos relacionados ao crime.

Ao longo da instrução processual, também não foi realizado exame de local, o que seria possível, pois a situação fática em relação a escalada, se manteve inalterada.

Assim, deve ser desconsiderado, que houve uma escalada para subtração do cabo.

A subtração do cabo foi demonstrada com a prova testemunhal produzida, apreensão do cabo cortado e parcial confissão do réu.

A testemunha ouvida em Juízo viu o acusado no poste cortando o cabo.

O cabo estava sendo cortado com uma faca, posteriormente apreendida com o réu.

Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 9

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Moradores do local que viram a conduta, foram até o poste e solicitaram que o acusado descesse, acionando à polícia.

A testemunha relatou que estavam sendo constantes os furtos de cabos na localidade, motivando a interrupção de serviços.

Quando os policiais chegaram ao local, o acusado já havia descido do poste e estava contido pelos moradores, sem expressar resistência.

Os policiais apreenderam a faca utilizada para cortar o cabo e o próprio cabo.

O acusado sustenta que o cabo já estaria cortado e subiu ao local, apenas para retirá-lo.

O fato não obsta o reconhecimento de uma subtração, mas não foi o efetivamente ocorrido, conforme se observa do depoimento da testemunha presencial dos fatos.

O réu de fato subiu no poste e cortou o cabo com a faca que portava, promovendo uma subtração.

O policial informa que o cabo seria de internet.

A morador ouvido em Juízo declarou que não ocorreram furtos de cabo de energia elétrica no local anteriormente e que após a subtração promovida pelo acusado, ficou de sábado a terça-feira, sem os serviços de internet.

A existência de erro material na denúncia, indicando que o cabo pertenceria à concessionária de rede elétrica, não inibe o reconhecimento do fato criminoso efetivamente demonstrado durante a instrução processual.

A subtração foi de fio da empresa que prestava serviços de internet.

O réu se defendeu da subtração do cabo, não havendo o que se falar de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Temos uma deterioração do cabo, que não mais foi utilizado, pois cortado, o que gera a perda definitiva da posse e propriedade.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 10

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

O furto deve ser considerado como consumado.

O valor do bem, não é o único fator de análise, que justifica uma intervenção do Direito Penal.

O acusado é duplamente reincidente.

Suporta condenações que ultrapassam 10 anos de reclusão.

Cometeu o crime narrado na denúncia, quando lhe foi permitido cumprir pena em liberdade, aproveitando-se do benefício, para manter atividade criminosa.

O acusado é um criminoso habitual, que mantém íntimo e reiterado contato com o aparato estatal criminal.

Novamente se faz necessária uma intervenção do aparato estatal criminal, em razão do crime narrado na denúncia.

O tipo de furto praticado, gera graves consequências para todos os usuários dos serviços na região, que foram suspensos, em razão do corte do cabo buscando uma subtração.

Os moradores da localidade, que faziam uso dos serviços suspensos, em razão do corte do cabo para subtração, ficaram mais de 03 dias sem acesso à internet.

Os furtos de cabos na comarca atingem níveis alarmantes, gerando grave prejuízos às empresas que prestam serviços através de cabos e danos para todos os usuários dos serviços, quando interrompidos.

A intervenção do Direito Penal se demonstra como essencial, inclusive, como mecanismo de prevenção geral e especial.

Não deve ser sinalizado ao acusado e demais pessoas, que infelizmente moram nas ruas, ser possível e admissível buscar receita na subtração de cabos de redes de serviços.

Deve ser considerado haver tipicidade formal e material.

Finda a instrução processual, restou provada a prática do crime de furto simples consumado.

Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 11

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

O acusado é duplamente reincidente, não sendo possível ser formulada proposta de suspensão condicional do processo, na forma do art. 89 da Lei 9099/95.

O acusado possui em sua FAC duas condenações com trânsito em julgado (01 e 03). As penas aplicadas não foram cumpridas. Na forma do art. 64 do CP, ambas as condenações serão consideradas para efeitos de reincidência.

O acusado confessou parcialmente a prática delitiva, devendo incidir a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP.

Assim sendo, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público, condenado o acusado nas sanções penais do art. 155 do Código Penal.

Passo a individualizar as penas.

Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Repercussões lesivas para os usuários dos serviços de internet, que foram interrompidos por mais de 03 dias, em razão do corte do cabo para ser furtado pelo réu, o que torna a conduta mais grave e reprovável, ultrapassando em muito a normalidade do tipo penal. Não é apenas o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis que deve ser considerada, mas a gravidade concreta existente. Fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 25 dias multa.

Na segunda fase da fixação das penas, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d" do CP, que no caso é parcial. Também presente a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 65, I do CP. Existem duas condenações que permitem o reconhecimento da reincidência. Uma reincidência é compensada com a confissão parcial. Em relação a segunda reincidência, verificamos que o crime



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 12

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

narrado na denúncia foi cometido, quando permitido ao acusado cumprir penas anteriores aplicadas em liberdade, aproveitando-se do benefício, para manter atividades criminosas. O acusado demonstra íntimo e reiterado contato com o aparato estatal criminal e não consegue adequar a sua conduta, conforme exigida das pessoas que vivem em coletividade. As penas devem ser agravadas em 1/5, passando para 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias multa.

Na terceira fase da fixação das penas, não existem causas de diminuição e aumento.

Torno as penas definitivas em 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias multa.

Sendo observada a situação econômica do acusado, na forma do art. 60 do CP, arbitro o dia multa no equivalente 1/30 do valor do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Os valores serão atualizados monetariamente.

O acusado é duplamente reincidente. Praticou o crime narrado na denúncia, quando lhe foi permitido cumprir penas anteriormente impostas em liberdade, aproveitando-se do benefício, para manter atividade delinquente. Demonstra ser um criminoso habitual, que não consegue adequar a sua conduta, conforme exigida das pessoas que vivem em coletividade. Representa risco para coletividade. Em razão de todos os fatos, não se demonstra como suficiente e adequada uma substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, III do CPP. Pelos mesmos fatores, não se demonstra possível a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, na forma do art. 77, II do CP.

Sendo observado que o acusado é duplamente reincidente. Praticou o crime narrado na denúncia, quando lhe foi permitido cumprir penas anteriormente impostas em



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 13

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

liberdade, aproveitando-se do benefício, para manter atividade delinquente. Demonstra ser um criminoso habitual, que não consegue adequar a sua conduta, conforme exigida das pessoas que vivem em coletividade. Representa risco para coletividade, devendo ficar maior tempo privado do convívio em sociedade. Sendo observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP. A pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em regime prisional fechado. O acusado não contempla os requisitos necessários para ser considerado o disposto no enunciado de súmula 269 do STJ.

Na forma do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais.

Não houve nenhuma modificação fática ou jurídica, que ampare a revogação da prisão preventiva do acusado, que é mantida pelos próprios fundamentos. O acusado não poderá recorrer em liberdade, caso exerça o direito.

Não foi requerida indenização pela vítima e não foi observado o devido contraditório, para efeitos do disposto no art. 387, IV do CPP.

Seja expedida carta de execução provisória, havendo recurso.

Seja expedido ofício à SEAP informando a condenação do acusado. (...)”

Interposição de apelação pela Defesa (pasta 76).

Recebimento do recurso (pasta 82).

Razões de recorrer do apelante, requerendo a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta, diante do reconhecimento do princípio da insignificância; Subsidiariamente; a reforma da Sentença quanto a dosimetria da pena, notadamente a pena base e fração adotada



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 14

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

para pena intermediária; o reconhecimento do crime tentado, nos termos do artigo 14, II, do CP; a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais favorável ao réu” (pasta 84).

Contrarrazões ministeriais (pasta 86) postulando o conhecimento e não provimento do recurso defensivo, mantendo-se íntegra a sentença guerreada.

Manifesta-se a Procuradora de Justiça GEORGEA MARCOVECCHIO GUERRA pelo desprovimento do recurso (pasta 08).

É, no essencial, o relatório, que encaminhei à douda revisão.

V O T O

Cuida-se de apelação interposta por **ALENDERSON GONÇALVES VIANA**, contra a sentença que o condenou no artigo 155, do CP, fixando-se lhe a pena de 01 ano, 09 meses e 18 dias de reclusão e 18 dias multa.

Nas razões de recorrer, a Defesa pretende a absolvição do apelante nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta, diante do reconhecimento do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a reforma da Sentença quanto a dosimetria da pena, notadamente a pena base e fração adotada para a pena intermediária; o reconhecimento do crime tentado, nos termos do artigo 14, II, do CP; a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais favorável ao recorrente.

Contrarrazões Ministeriais em prestígio do julgado.

Conheço do apelo.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 15

Ausente questão preliminar a enfrentar ou vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Do caderno processual formado desponta incontestável a **materialidade delitiva** pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 01); Registro de Ocorrência Policial (id. 02) e Auto de Apreensão (id. 04); Laudo de exame de descrição de material no id. 52.

Quanto à **autoria**, vejamos abaixo o que disseram as testemunhas em Juízo.

Em juízo, a testemunha Felipe da Silva Castilho declarou:

“ (...) que é morador do local em que os fatos ocorreram; que era sábado por volta de 10:00h da manhã; que olhou pela janela e viu um elemento cortando os fios; que gravou a ação do elemento; que os moradores acionaram a polícia; que também pediram para que o acusado descesse; que o acusado já tinha descido do poste quando os policiais chegaram; que estava sendo comum essa prática de furto na região; que esse fato ocorreu em frente a sua casa; que resolveu então ir até a delegacia registrar a ocorrência; que viu o acusado cortando o cabo; que os policiais levaram o pedaço do cabo que o acusado tinha cortado; que das outras vezes chegou a ter corte de internet; que ainda não teve relatos de corte de energia por conta do furto de cabos; que de internet já ocorreu; que o acusado tinha a aparência de quem morava na rua; que tinha cerca de dez pessoas em volta do poste mandando o acusado descer; que o acusado desceu antes de a polícia chegar; que o acusado desceu e ficou sentado esperando a polícia; que o acusado não reagiu



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 16

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

e nem tentou fugir; que o acusado não ameaçou ninguém; que no dia desse fato também ficou sem o serviço de internet; que o fato aconteceu no sábado de manhã; que ficou até terça sem internet; que não tinha escada; que acredita que o acusado tenha subido no poste escalando; que não presenciou o acusado subindo no poste; que só viu quando o acusado já estava no alto do poste cortando os fios; que é um poste grande; que o poste deve ter uns cinco metros de altura; que o acusado estava usando uma faquinha de serra para cortar os cabos; que o acusado desceu do poste e ficou de boa; que os moradores pediram para o acusado ficar sentado; que não sabe dizer se algum morador tirou a faca do acusado; que acha que deixaram a faca longe dele”.

A testemunha PMERJ Adriano Ribeiro Reis declarou ao Juízo que:

“(...) por volta de 10:40h da manhã foram acionados para se dirigirem a Rua Pereira Landim; que um individuo estaria cortando cabos; que o elemento teria sido detido por populares; que chegando ao local se depararam com uns cabos próximos ao indivíduo; que o elemento estava com um saco preto; que dentro desse saco tinha uma faca e outros objetos; que então conduziram o acusado até a delegacia; que moradores informaram que viram o acusado cortando os fios; que os moradores teriam pedido para o acusado descer; que o acusado teria continuado cortando os fios; que os moradores teriam conseguido retirar o acusado do poste; que o acusado não resistiu a prisão; que o acusado aparentava ser pessoa em situação de rua; que o acusado estava com uma faca; que a faca estava dentro do saco que o acusado carregava; que no interior desse saco tinha fios, latas e copos.”



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 17

O PMERJ Luiz Felipe da Silva Santos ratificou o depoimento de seu clega de farda e acrescentou:

“ (...) que estavam em patrulhamento; que foram acionados pois haveria um nacional sendo detido por populares; que se dirigiram até o local; que o acusado estava em posse de uma faca; que os populares estavam com o acusado contido; que populares filmaram o acusado subindo no poste e cortando os fios; que salvo engano o acusado cortou fios de internet; que naquela área é muito comum ter furto de fios; que conduziram o acusado e mais duas testemunhas até a delegacia; que a faca foi apreendida; que o acusado aparentava ser pessoa em situação de rua; que o acusado não reagiu a prisão.”

O réu, em juízo, declarou:

“ (...) que antes de ser preso estava em situação de rua; que garimpava materiais recicláveis na rua; que já foi preso e processado anteriormente; que estava em liberdade; que pegou três anos na associação por tráfico; que já cumpriu essa pena toda; que realmente estava em cima do poste; que sua intenção era soltar um cabo que já estava cortado; que o cabo já estava cortado; que o cabo só estava preso na presilha; que tentou serrar para soltar o cabo; que as pessoas o mandaram descer do poste; que enquanto descia do poste o cabo se soltou e caiu no chão; que não tem mais nada a declarar em sua defesa.”

Como demonstrado acima, a prova judicial é firme no sentido de incriminar o réu, sendo certo que ele confessou, ainda que parcialmente, estar em cima do poste, subtraindo os cabos encontrados com ele.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 18

Destarte, os elementos colhidos nos autos fornecem a convicção necessária, uma vez que os vários indícios concatenados são suficientes para se comprovar a autoria delitiva.

De outro norte, improsperável a pretensão da defesa quando persegue a absolvição com base na incidência do princípio da insignificância, e, com ele, o reconhecimento da atipicidade material da subtração perpetrada pelo acusado.

Na hipótese de que se trata, a conduta praticada possui nível elevado de reprovabilidade. É inegável que aumento de furtos de objetos de metal em vias públicas, prédios e residências tem aumentado de maneira alarmante, certamente incrementando a atuação do comércio clandestino e irregular de metais em ferros-velhos também irregulares.

A aplicação de tal princípio desenha-se quando evidente ter o bem jurídico tutelado sofrido mínima lesão e a conduta do agente expressar pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Ante a toda a dinâmica a ser adotada para a reparação do dano causado pela conduta típica praticada pelo réu, não se pode considerar ínfimo os prejuízos causados. De rigor ainda a afirmação da notável periculosidade social da ação (inúmeras pessoas sofrem com as consequências do atuar do réu, perdurando o desconforto até o efetivo reparo e reposição do cabeamento cortado).

Nesse ponto, vale destacar as palavras da testemunha FELIPE CASTILHO, morador que flagrou o réu cortando os cabos e declarou “que no dia desse fato também ficou sem o serviço de internet; que o fato aconteceu no sábado de manhã; que ficou até terça sem internet.”

Não se pode desconsiderar que o Princípio da Insignificância, embora não previsto expressamente em lei, decorre de fundamentos essenciais do Direito Penal, tais como os princípios da lesividade, da proporcionalidade e da intervenção mínima.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 19

Ressalte-se que a atuação penal deve ocorrer apenas quando o interesse punitivo do Estado se sobreponha à esfera de liberdade do indivíduo.

Todavia, no caso em exame, é inegável que a conduta do recorrente causou relevante prejuízo à coletividade, ao impedir o acesso da população local a serviço público essencial, não sendo adequada, portanto, a interpretação de que se trata de fato de reduzida lesividade.

Nesse sentido, segue julgado deste Egrégio Tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITOS DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 155, § 4º, IV E PELO ARTIGO 210, INCISO I, AMBOS N/F DO ARTIGO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CP. INCONFORMISMO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO. DOSIMETRIA. DECOTE MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO TRIPLA REINCIDÊNCIA. CONCURSO FORMAL. QUANTUM APLICÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL. I. CASO EM EXAME Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EDUARDO BORGES BARROS e ELTON DE ANDRADE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias (id. 112432668), que



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 20

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar, em regime aberto, o acusado ELTON DE ANDRADE OLIVEIRA a 3 anos de reclusão e multa de 36 dias, à razão unitária mínima legal e o acusado EDUARDO BORGES BARROS, em regime inicialmente semiaberto, a 5 anos e 3 meses de reclusão e multa de 63 dias, à razão unitária mínima, ambos pela prática dos delitos previstos no art. 155, § 4º, IV e art. 260, I, na forma do art. 70, todos do Código Penal.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em: (1) aplicar o princípio da insignificância ao furto de fios de cobre avaliados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) de propriedade da SUPERVIA; (2) reconhecimento do furto privilegiado ante o pequeno valor da res furtiva, quanto ao réu ELTON; (3) fragilidade probatória para a condenação pelo crime de perigo de desastre ferroviário; (4) decote da negativação do maus antecedentes do apelante EDUARDO e fração de aumento; (5) reconhecimento da multirreincidência do apelado EDUARDO e fração de exasperação; (6) quantum de exasperação decorrente do concurso formal; (7) adequação da pena de multa à pena corporal; e (8) recrudescimento do regime prisional para o recorrido EDUARDO.III. **RAZÕES DE DECIDIR** 1. **O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores, como causa supralegal de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.** 2. **Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a**



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 21

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelos réus, principalmente porque o referido delito não se identifica como indiferente penal, visto que além da situação provocada (a falta de sinalização deixa o maquinista cego e coloca em risco a vidas das pessoas que utilizam o trem como transporte público), o que demonstra a reprovabilidade da conduta, é inegável o prejuízo a serviço público essencial à população, devendo atrair para si adequada reprovabilidade. 4. Do mesmo modo, não merece prosperar a tese defensiva, endereçada ao reconhecimento do furto privilegiado em relação ao apelante ELTON, vez que, a despeito da sua primariedade (FAC - id. 59502284), do pequeno valor da res furtiva (R\$ 50,00 - id. 58012306) e da presença de qualificadora de ordem objetiva (concurso de agentes), o fato delituoso se reveste de gravidade, inviabilizando a concessão da benesse legal. 5. **Os cabos subtraídos são necessários para a prestação de serviço público essencial e seu furto acarreta diversos prejuízos à sociedade**, colocando em risco o transporte, além de poder impedir o direito de ir e vir dos usuários em geral, sobretudo trabalhadores. 6. Quanto ao crime descrito no artigo 260, inciso I, do CP, tem-se que restou comprovado pela prova oral, mormente pelas declarações dos seguranças da Supervia, que a conduta dos apelantes,



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 22

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

consistente em cortar os fios de cobre, pertencentes à sinalização da linha férrea, danificando os mesmos, acarretou a interrupção do sinal dos trens com o Centro de Operações, o que gerou perturbação ao serviço de estrada de ferro, sendo, portanto, típica sua conduta. 7. Evidente que interrupções na comunicação entre os maquinistas e estações e ausência de sinalização em relação à movimentação dos trens podem acarretar perigo de desastre ferroviário. RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE. (0822402-71.2023.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 28/11/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).”

Ademais, não se descarta, excepcionalmente quando presentes os seus requisitos, a aplicação do Princípio da Insignificância em hipóteses de reincidência. No entanto, conforme se depreende da FAC constante no id. 48, o réu possui duas condenações transitadas em julgado, circunstância que, somada aos fundamentos anteriormente expostos, afasta a possibilidade de absolvição com base no referido princípio.

A defesa pede, ainda, seja reconhecida a tentativa, aplicando-se a fração máxima de redução de 2/3 (dois terços). Todavia, considera-se consumado o crime de furto com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, consoante art. 14, I, do Código Penal.

Ressalte-se que é sedimentado o entendimento nos Tribunais Superiores (STF - HC 108678/RS; RHC 119611/MG; STJ AgRg nos EDcl noREsp 1525046/RJ) de ser desnecessária a posse pacífica da *res*, bastando para a consumação, a mera inversão da posse, ainda que ocorra perseguição imediata.



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 23

Ademais, a questão foi submetida à apreciação do STJ, através do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1524450/RJ em 29/10/2015, pelo qual a Terceira Seção do STJ ratificou o entendimento já consolidado.

Passa-se à dosimetria, que comporta reparo.

Como sabido, a fixação da pena resulta da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O artigo 59 do Código Penal, ao considerar os elementos para a fixação da pena-base, leva em conta dados referentes ao agente, sua conduta e as consequências do crime, a fim de que se respeite o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal.

No caso *sub examine*, o juiz sentenciante estabeleceu a pena-base acima do mínimo, fixando-a da seguinte forma:

“Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Repercussões lesivas para os usuários dos serviços de internet, que foram interrompidos por mais de 03 dias, em razão do corte do cabo para ser furtado pelo réu, o que torna a conduta mais grave e reprovável, ultrapassando em muito a normalidade do tipo penal. Não é apenas o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis que deve ser considerada, mas a gravidade concreta existente. Fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão e 25 dias multa.”

Com efeito, o magistrado sentenciante exasperou a pena base por considerar a maior gravidade da conduta diante da interrupção do



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001

Fls. 24

Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

serviço à comunidade, aplicando ao réu a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão e 25 dias multa.

Assim, a pena base deve ser exasperada em 1/6, na medida em que o sentenciante fundamentou o incremento da reprimenda na existência de apenas 01(uma) circunstância judicial desfavorável, o que totaliza **01 ano e 02 meses reclusão e 11 dias-multa**, conforme entendimento sedimentado no STJ.

Na segunda fase, compensa-se a reincidência com a confissão. Considerando-se que o réu possui duas condenações definitivas em sua FAC, acertado o agravamento da pena intermediária em 1/6, o que totaliza a pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, pena está que se torna definitiva diante da ausência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Fixo o regime semiaberto ao recorrente, ante ao fato de que, apesar da pena privativa de liberdade final do acusado ter ficado baseada no montante final de 01 ano e 04 meses de reclusão, colhe-se que ele é reincidente, o que justifica o seu agravamento, na forma da regra do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Malgrado a reprimenda tenha sido fixada em *quantum* não superior a 04 (quatro) anos, verifica-se que o réu, além de reincidente é portador de maus antecedentes, representando fundamentação idônea para a negativa das benesses previstas nos artigos 44 e 77 do CP.

Detração que não se opera neste momento em razão do *quantum* de prisão já cumprido pelo agente não ser suficiente para abrandar o regime.

Por tais razões, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso defensivo** para rever a dosimetria, acomodando a pena final em totaliza 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, à razão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0918777-63.2024.8.19.0001
Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Fls. 25

unitária mínima, em regime semiaberto, mantendo os demais termos da sentença vergastada inalterados, ressaltando que o réu já está preso.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos
Relator

